

Acórdão: 2.244/01/CE
Recursos de Revisão: 40.60102590-36 - 40.60102592-90 - 40.60102589-51
Recorrente: T. A. Distribuidora de Petróleo Ltda
Recorrida: Fazenda pública Estadual
Advogado: José Arciso Fiorot/Outros
PTAs/AIs: 02.000152138-26 - 02.000152133-38 - 02.000152130-95
Inscrição Estadual: 057.647602.0049
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Derivados de petróleo - Não configurada a hipótese de inidoneidade do documento fiscal do emitente com base no artigo 134 - III e VII, do RICMS/96 - Recursos de Revisão providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de combustíveis derivados de petróleo realizadas pela Recorrente a contribuinte cuja inscrição no Cadastro do ICMS encontrava-se bloqueada, por desaparecimento, desde 24/10/96. A operação foi considerada desacobertada, com fulcro nos artigos 134-III e 149-I, ambos do RICMS/96, sendo exigido o ICMS, MR e MI.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.708/99/3.^a, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, alterando a base de cálculo, para ser utilizado o preço a consumidor no dia da operação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, os presentes Recursos de Revisão (fls.66/122/PTA-02.000152130-95, 79/138/PTA-02.000152138-26 e 68/125/PTA-02.000152133-38), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Alega que exigiu do destinatário a exibição da sua ficha de inscrição, bem como outros documentos, como o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento do Estabelecimento, que é prova material da efetiva existência do estabelecimento.

Argumenta que se o destinatário das mercadorias embora com sua inscrição bloqueada, vem utilizando de documentos hábeis para adquirir mercadorias, agindo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com má-fé, deverá o Fisco autuá-lo, bem como tomar as providências cabíveis na área criminal. O que não pode, é admitir que a remetente que agiu de boa fé, venha a ser penalizada por possíveis ilicitudes praticadas por terceiros. A prevalecer tal pretensão, a Empresa autuada terá que contratar peritos para examinar todos e quaisquer documentos que lhe são apresentados por seus clientes, o que não lhe compete.

Afirma que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas por contribuinte regularmente constituído e que o destinatário não pode ser considerado fictício, uma vez que não se trata de empresa que nunca teve existência legal e utiliza de número de inscrição falso, consoante dispõe a Resolução 1926, artigo 3º, inciso III, de 15/12/89.

Sustenta não ter infringido o artigo 134, inciso VII do RICMS/96 e cita como divergência jurisprudencial o Acórdão nº 13.251/99/3ª, anexado aos autos (doc. 09).

Requer, ao final, o provimento do Recurso de Revisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, opina pelo provimento dos Recurso de Revisão.

DECISÃO

Dispõe o artigo 137 da CLTA/MG, que caberá recurso de revisão para a Câmara Superior, quando quaisquer das decisões da Câmara de Julgamento resultarem de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente.

No caso do Acórdão recorrido, a manutenção da Coobrigada como responsável tributária deu-se pelo voto de qualidade, muito embora o julgamento do mérito da matéria tenha sido por unanimidade.

Diante disso, encontra-se atendida a condição para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Quanto o mérito, da análise dos autos, conclui-se que de fato, não se configurou no caso, nenhuma das situações previstas nos incisos I e VII do artigo 134 do RICMS/96 para que pudessem as notas fiscais que acobertavam o transporte serem inquinadas de inidôneas.

Segundo o artigo 134, inciso III, do RICMS/96, “Considera-se inidôneo o documento de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade”.

Na situação aqui posta, os documentos não foram emitidos por quem encerrou irregularmente suas atividades, ao contrário, o foram para o contribuinte que encerrou irregularmente sua atividade.

Por outro lado, depreende-se do inciso VII, do mesmo diploma legal citado, que o documento será considerado inidôneo se for consignado destinatário fictício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Resolução n.º 1.926, de 15 de dezembro de 1989, em seu artigo 3º, inciso III, conceitua empresa fictícia, como sendo aquela que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso. Em síntese, todos os seus dados são inventados, simulados. Esse também é o entendimento da DOT/DLT/SRE, conforme Consulta Fiscais Diretas de n.ºs 373/94 e 456/94.

Portanto, para serem considerados inidôneos, os documentos, teriam que ter sido emitidos pelo contribuinte que tivesse encerrado irregularmente sua atividade, para configurar o tipo previsto no artigo 134, inciso III, ou ter os seus dados inventados, simulados, para se adequar ao tipo previsto no inciso VII, do mesmo dispositivo legal citado, do RICMS/96.

No caso em exame, restou provado não se tratar de documento emitido pelo contribuinte que encerrou irregularmente sua atividade, e tampouco de destinatário fictício, como entendera a Fiscalização, motivos pelos quais não há que falar em inidoneidade dos documentos fiscais que foram objeto das autuações, os quais, no momento da abordagem fiscal eram hábeis para efeito de acobertamento do trânsito das mercadorias neles descritas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento aos mesmos, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões(Revisor), Windson Luiz da Silva, Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

L